

selheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, visto que as supostas irregularidades na lotação de servidores públicos na Escola Municipal Clotilde Pereira, localizada no município de Castanhal, foram sanadas após diligências realizadas pelo Órgão Ministerial. Portanto, infere-se não mais existir qualquer diligência a ser adotada, quanto à redistribuição dos cargos da Escola ou suposta prática de ato de improbidade administrativa.

1.1.3. Processo nº 002120-040/2017

Requerente(s): João Batista Marques Pereira

Requerido(s): Secretaria Municipal de Educação de Castanhal

Origem: 4º PJ de Castanhal

Assunto: Apurar supostas irregularidades quanto ao horário de funcionamento da Secretaria Municipal de Educação de Castanhal às sextas-feiras. O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselho Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, visto que as irregularidades quanto ao horário de funcionamento da Secretaria Municipal de Educação de Castanhal, às sextas-feiras, foram sanadas conforme constatado por meio de diligências realizadas pelo Órgão Ministerial.

1.1.4. Processo nº 004770-040/2017

Requerente(s): Maria Lidianie Rocha, Associação dos Portadores de Lupus do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal

Origem: 4º PJ de Castanhal

Assunto: Apurar possíveis irregularidades no fornecimento de medicamentos no Posto de Saúde SESP.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselho Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, visto que após a realização de diligências restou comprovado não ter havido troca de medicamentos no tratamento da paciente Maria Lidianie Rocha, portadora de Lúpus. A servidora do Posto de Saúde SESP, Fabíola Mabel Nascimento, localizado no município de Castanhal, ministrou o remédio correto ao tratamento da Sra. Maria Lidianie. Portanto, infere-se não mais existir qualquer diligência a ser adotada pela Promotoria de Justiça.

1.1.5. Processo nº 000031-113/2018

Requerente(s): AAPBEL-Associação dos Amigos do Patrimônio de Belém

Requerido(s): Secretaria Municipal de Urbanismo - SEURB, Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL

Origem: 2º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Belém

Assunto: Apurar o processo de licenciamento da obra do empreendimento da empresa MB Capital.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselho Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, visto que após a realização de várias diligências restou comprovado não ter havido irregularidades no processo de licenciamento para construção do Ed. Giardini pela empresa MB Capital. Logo, não há que se falar em ofensa ao patrimônio histórico que fica em torno da construção do imóvel.

1.1.6. Processo nº 000357-440/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Miracele Rodrigues Cardoso

Origem: 1º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar eventuais danos ambientais e vulnerabilidade encontrados na residência da Sra. Miracele Rodrigues Cardoso, decorrentes da quantidade excessiva de cães e gatos domésticos que a mesma possui em sua residência.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselho Relator, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art. 23, §3º, inciso I da Resolução nº 010/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo os autos serem remetidos à Promotoria de Justiça de origem para que cumpra as diligências descritas no voto do Conselho Relator.

1.1.7. Processo nº 000055-113/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Viver Incorporadora

Origem: 3º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo da Capital

Assunto: Apurar eventuais danos de ordem urbanística causados em um residencial devido as obras do empreendimento denominado "Altos do Umarizal", Localizado na Rua Boaventura da Silva, nº. 1289, bairro do Umarizal.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselho Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, visto que após a realização de diligências constatou-se que a construção

do empreendimento "Altos do Umarizal", de responsabilidade da Incorporadora e Construtora Viver, estava com toda sua documentação regularmente expedida e já foi concluída. Logo, não mais persistem os transtornos de ordem urbanística causados pela obra aos moradores vizinhos. Quando aos danos materiais sofridos, por tratarem de um direito individual, os vizinhos da antiga obra devem recorrer ao Poder Judiciário.

1.1.8. Processo nº 004752-027/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Sindicato Dos Moto-Taxista de Tucuruí

Origem: 1º PJ de Tucuruí

Assunto: Apurar irregularidades na Direção da associação dos Moto taxistas de Tucuruí- ASMOTUC.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselho Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, visto que as irregularidades ocorridas na concessão de licença para a prestação de serviço de mototaxi, em Tucuruí, e as irregularidades quanto à prestação de tal serviço já foram sanadas, conforme atestado em diligências realizadas pelo órgão ministerial.

1.1.9. Processo nº 000135-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Reginaldo Machado de Lima

Origem: PJ de Acará

Assunto: Apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa pelo servidor público municipal Reginaldo Machado de Lima, Diretor da Escola Municipal Pinto Marques.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselho Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, visto que após a realização de diligências constatou-se ausência de elementos indicativos da ocorrência de abuso de poder por parte do Diretor da Escola Municipal Pinto Marquês, quanto à jornada de trabalho dos professores requerentes. Quanto aos eventuais prejuízos financeiros perquiridos, por se tratarem de um direito disponível, cabe análise ao Poder Judiciário.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, acatou a sugestão do Exmo. Conselho Relator e DECIDIU dar ciência à Corregedoria-Geral do Ministério Público quanto ao fato de assessores de Promotoria de Justiça estarem assinando ofícios às autoridades, inclusive, como é o caso do processo nº 000135-012/2018. Sugeriu, ainda, a expedição de Recomendação a todos os membros e servidores, a fim de coibir tal prática reiterada.

1.1.10. Processo nº 000378-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Ana Júlia Vasconcelos Carepa

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades por parte da Governadora do Estado, Ana Júlia Carepa, pela contratação, em pouco mais de seis meses de administração, de mais de 700 assessores especiais.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselho Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo o art. 8º, inciso VII do Regimento Interno do Conselho Superior e art. 57 da LCE nº 057/2006, visto que após diligências realizadas restou comprovado que na época das contratações de mais de 700 Assessores Especiais, pela então Governadora do Estado do Pará, Ana Júlia Carepa, não havia nenhum regramento legal que limitasse o número de cargos para Assessor de Gabinete e Assessor Especial. Somente em 2011, com o advento da Lei nº. 7.543, passou haver limitação a tais contratações. Logo, não restou configurada a prática de qualquer ato de improbidade administrativa por parte da ex-governadora.

Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Valente Martins e da Exma. Conselheira, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, nos itens 1.1.4 a 1.1.10 e da Exma. Conselheira, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, nos itens 1.1.1 a 1.1.10. 1.2. Processos de Relatoria da Conselheira LEILA MARIA MARQUES DE MORAES:

1.2.1. Processo nº 002346-040/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Castanhal

Origem: 4º PJ de Castanhal

Assunto: Apurar notícia de irregularidades trazidas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública de Castanhal pela qual informou que os preços pagos pela Prefeitura Municipal de Castanhal às empresas fornecedoras de alimentos para a merenda escolar estariam acima dos preços praticados pelo mercado.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, devendo os autos serem remetidos, com a devida urgência, ao Ministério Público Federal, para que sejam adotadas as providências cabíveis, por força da Resolução nº 005/2014 – MP/CSMP, vez que as supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Castanhal envolvem repasse de verba federal do Programa Nacional de Alimentação Escolar, que são originárias do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Portanto, a fiscalização e o controle de tais recursos cabem a órgãos públicos federais.